



PARECER JURÍDICO N. 743/2021

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 020/2021

RECORRENTE: MÁRCIO LAUTERT LEITE – ME

**RECORRIDAS: DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E MONTAGEM DE
ESRUTURAS METÁLICAS EIRELI – ME e JC OLIVEIRA SERVIÇOS E
LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI - ME**

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a contratação futura de empresas especializadas na prestação de serviços de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, com locação de estruturas e equipamentos para o município de Taquari, incluindo responsáveis técnicos e operadores técnicos, motorista, combustível, lubrificantes, pneus, acessórios, manutenção, impostos e demais despesas afins e correlatas.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade.





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo sob a alegação de que as empresas de sonorização e iluminação não necessitam de registro de CREA e de emissão de ART para executar as atividades de sonorização e iluminação.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

As Recorridas foram devidamente intimadas para apresentar contrarrazões de recursos na ATA DE PREGÃO M. 020/2021 – SRP e por e-mail, no entanto, deixaram o prazo correr “in albis”, sem nada requererem.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Pregoeira e Equipe de Apoio, inabilitaram a licitante **MÁRCIO LAUTERT LEITE – ME**, ora Recorrente, pelo seguinte motivo:

*“A empresa **MARCIO LAUTERT LEITE – ME** restou inabitada por não ter apresentado a documentação referente à qualificação técnica, exigida nas letras “a”, “b” e “c”, do item IX1.3 do Edital e, ainda, apresentou certidão Conjunta Negativa Federal (letra “c” do item IX1.2) vencida.”*

Primeiramente cabe destacar que o Edital responsável pela abertura do presente pregão eletrônico estabelece no item IX.1.3.:



IX.1.3. QUALIFICAÇÃO ESPECIFICA POR LOTE:

- a) *Declaração de possuir responsável técnico, devidamente registrado no órgão competente, apto a atender o objeto licitado (para os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10);*
- b) *Prova de inscrição e regularidade no CREA (para os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10) ou CRQ (lote 9) da empresa licitante e do responsável técnico;*
- c) *Declaração da empresa, assinada também pelo responsável técnico legalmente habilitado, de que se responsabiliza pela execução dos serviços contratados e pela fiel observância às normas técnicas e de segurança exigidas pela legislação vigente (para os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10);*
- d) *Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente (lote 9);*
- e) *Prova de possuir cadastro junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais renováveis – IBAMA (lote 9);*
- f) *Prova de possuir contrato com a CORSAN, DEMAÉ ou outra empresa licenciada pelo órgão ambiental competente para o descarte dos efluentes (lote 9);*

A Recorrente ao não apresentar declaração de possuir responsável técnico, devidamente registrado no órgão competente, apto a atender o objeto licitado (para os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10), Prova de inscrição e regularidade no CREA (para os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10) ou CRQ (lote 9) da empresa licitante e do responsável técnico e declaração da empresa, assinada também pelo responsável técnico legalmente habilitado, de que se responsabiliza pela execução dos serviços contratados e pela fiel observância às normas técnicas e de segurança exigidas pela legislação vigente (para os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10) deixou de cumprir com as exigências editalícias.



Ressalta-se que é dever da Administração Pública cumprir com as normas editalícias, segundo prescreve o art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, não é facultado a administração decidir e/ou mudar as regras do certame; as quais foram aceitas por todos os participantes sem contestação no momento oportuno, já que nenhuma impugnação houve neste sentido; logo chega ser intempestiva a solicitação de mudanças de regra imposta pelo edital desta licitação.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **MÁRCIO LAUTERT LEITE – ME** e **NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a **INABILITAÇÃO** decretada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração 2021-2024

contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 18 de novembro de 2021.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

[Handwritten signature of Marcos Pereira Nogueira de Freitas]

